

COMENTÁRIO AO CÓDIGO CIVIL

Comentário ao Código civil : parte geral / [coord. de Luís Carvalho Fernandes, José Brandão Proença]. – Lisboa : Universidade Católica Editora, 2014. – 896 p. ; 25 cm

ISBN 978-972-54-0423-2

I – FERNANDES, Luís Carvalho, coord. II – PROENÇA, José Brandão, coord.

CDU 347(094.46)

Comentário
ao
Código Civil

Parte Geral

© Universidade Católica Editora | Lisboa 2014

Edição: Universidade Católica Editora, Unipessoal

Revisão Editorial: António Brás

Design gráfico, Impressão e acabamentos: Sersilito-Empresa Gráfica, Lda.

Data: Setembro 2014

Depósito Legal: 379690/14

ISBN: 978-972-54-0423-2

Universidade Católica Editora, Unipessoal, Lda.

Palma de Cima – 1649-023 LISBOA

tel. (351) 217 214 020 fax (351) 217 214 029

www.uceditora.ucp.pt | uce@uceditora.ucp.pt

Universidade Católica Editora

Autores

- Ana Afonso**, *Doutora em Direito, Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da UCP – Escola do Porto*
- Ana Filipa Morais Antunes**, *Mestre em Direito, Assistente da Faculdade de Direito da UCP – Escola de Lisboa*
- Ana Raquel Pessoa**, *Mestre em Direito, Assistente Convidada da Faculdade de Direito da UCP – Escola do Porto*
- Ana Taveira da Fonseca**, *Doutora em Direito, Assistente da Faculdade de Direito da UCP – Escola de Lisboa*
- Ana Teresa Ribeiro**, *Mestre em Direito, Assistente da Faculdade de Direito da UCP – Escola do Porto*
- António Agostinho Guedes**, *Doutor em Direito, Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da UCP – Escola do Porto*
- António Nunes de Carvalho**, *Mestre em Direito, Assistente Convidado da Faculdade de Direito da UCP – Escola de Lisboa*
- Armando Triunfante**, *Doutor em Direito, Assistente da Faculdade de Direito da UCP – Escola do Porto*
- Catarina Brandão Proença**, *Mestre em Direito*
- Catarina Santos Botelho**, *Mestre em Direito, Assistente da Faculdade de Direito da UCP – Escola do Porto*
- Catarina de Oliveira Carvalho**, *Doutora em Direito, Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da UCP – Escola do Porto*
- Clara Martins Pereira**, *Licenciada em Direito, Advogada*
- Elsa Vaz de Sequeira**, *Doutora em Direito, Assistente da Faculdade de Direito da UCP – Escola de Lisboa*
- Evaristo Mendes**, *Mestre em Direito, Assistente Convidado da Faculdade de Direito da UCP – Escola de Lisboa*
- Daniela Baptista**, *Mestre em Direito, Assistente da Faculdade de Direito da UCP – Escola do Porto*
- Fátima Gomes**, *Doutora em Direito, Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da UCP – Escola de Lisboa*
- Fernando Ferreira Pinto**, *Doutor em Direito, Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da UCP – Escola de Lisboa*
- Fernando Sá**, *Licenciado em Direito, Assistente Estagiário da Faculdade de Direito da UCP – Escola de Lisboa*
- Florbela Almeida Pires**, *Mestre em Direito, Advogada*
- Gabriela Páris Fernandes**, *Mestre em Direito, Assistente da Faculdade de Direito da UCP – Escola de Lisboa*

Gonçalo Matias, Doutor em Direito, Assistente da Faculdade de Direito da UCP – Escola de Lisboa

Henrique Sousa Antunes, Doutor em Direito, Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da UCP – Escola de Lisboa

Joana Vasconcelos, Doutora em Direito, Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da UCP – Escola de Lisboa

José Brandão Proença, Doutor em Direito, Professor Associado da Faculdade de Direito da UCP – Escola do Porto

Júlio Gomes, Doutor em Direito, Professor Associado da Faculdade de Direito da UCP – Escola do Porto

Luís Barreto Xavier, Mestre em Direito, Assistente da Faculdade de Direito da UCP – Escola de Lisboa

Luís Carvalho Fernandes†, Doutor em Direito, Professor Associado da Faculdade de Direito da UCP – Escola de Lisboa

Manuel Fontaine Campos, Doutor em Direito, Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da UCP – Escola do Porto

Maria Clara Sottomayor, Doutora em Direito, Juíza Conselheira do Supremo Tribunal de Justiça

Maria de Fátima Ribeiro, Doutora em Direito, Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da UCP – Escola do Porto

Maria da Graça Trigo, Doutora em Direito, Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da UCP – Escola de Lisboa

Maria Joana Féria Colaço, Mestre em Direito, Assistente da Faculdade de Direito da UCP – Escola de Lisboa

Maria João Matias Fernandes, Mestre em Direito, Assistente da Faculdade de Direito da UCP – Escola de Lisboa

Maria João Vaz Tomé, Mestre em Direito, Assistente Convidada da Faculdade de Direito da UCP – Escola do Porto

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, Licenciada em Direito, Juíza Conselheira do Supremo Tribunal de Justiça

Marta Sá Rebelo, Licenciada em Direito, Assistente Estagiária Convidada da Faculdade de Direito da UCP – Escola de Lisboa

Paulo Olavo Cunha, Doutor em Direito, Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da UCP – Escola de Lisboa

Pedro Eiró, Mestre em Direito, Assistente Convidado da Faculdade de Direito da UCP – Escola de Lisboa

Raul Guichard Alves, Doutor em Direito

Rita Barbosa Cruz, Mestre em Direito, Assistente Convidada da Faculdade de Direito da UCP – Escola de Lisboa

Rita Gouveia, Mestre em Direito, Assistente Convidada da Faculdade de Direito da UCP – Escola de Lisboa

Rita Lynce de Faria, Mestre em Direito, Assistente da Faculdade de Direito da UCP – Escola de Lisboa

Sofia Oliveira Pais, Doutora em Direito, Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da UCP – Escola do Porto

Tatiana Guerra de Almeida, Mestre em Direito, Assistente da Faculdade de Direito da UCP – Escola de Lisboa

Teresa Silva Pereira, Mestre em Direito, Advogada

Teresa Teixeira Mota, Licenciada em Direito, Advogada Estagiária

Índice

Siglas e Abreviaturas	13
Prefácio	17
Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966.....	21

CÓDIGO CIVIL

LIVRO I Parte Geral

TÍTULO I – DAS LEIS, SUA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO	27
CAPÍTULO I – Fontes do direito	27
CAPÍTULO II – Vigência, interpretação e aplicação das leis	33
CAPÍTULO III – Direitos dos estrangeiros e conflitos de leis	66
SECÇÃO I – Disposições gerais	66
SECÇÃO II – Normas de conflitos	94
SUBSECÇÃO I – Âmbito e determinação da lei pessoal	94
SUBSECÇÃO II – Lei reguladora dos negócios jurídicos	110
SUBSECÇÃO III – Lei reguladora das obrigações	117
SUBSECÇÃO IV – Lei reguladora das coisas	128
SUBSECÇÃO V – Lei reguladora das relações de família	136
SUBSECÇÃO VI – Lei reguladora das sucessões	151
TÍTULO II – DAS RELAÇÕES JURÍDICAS	160
SUBTÍTULO I – DAS PESSOAS	160
CAPÍTULO I – Pessoas singulares	160
SECÇÃO I – Personalidade e capacidade jurídica	160
SECÇÃO II – Direitos de personalidade	169
SECÇÃO III – Domicílio	204
SECÇÃO IV – Ausência	218

SUBSECÇÃO I – Curadoria provisória	218
SUBSECÇÃO II – Curadoria definitiva	234
SUBSECÇÃO III – Morte presumida	253
SUBSECÇÃO IV – Direitos eventuais do ausente	263
SECÇÃO V – Incapacidades	265
SUBSECÇÃO I – Condição jurídica dos menores	265
SUBSECÇÃO II – Maioridade e emancipação	287
SUBSECÇÃO III – Interdições	294
SUBSECÇÃO IV – Inabilitações	336
CAPÍTULO II – Pessoas colectivas	344
SECÇÃO I – Disposições gerais	344
SECÇÃO II – Associações	363
SECÇÃO III – Fundações	403
CAPÍTULO III – Associações sem personalidade jurídica e comissões especiais	438
SUBTÍTULO II – DAS COISAS	450
SUBTÍTULO III – DOS FACTOS JURÍDICOS	487
CAPÍTULO I – Negócio jurídico	487
SECÇÃO I – Declaração negocial	487
SUBSECÇÃO I – Modalidades da declaração	487
SUBSECÇÃO II – Forma	493
SUBSECÇÃO III – Perfeição da declaração negocial	503
SUBSECÇÃO IV – Interpretação e integração	532
SUBSECÇÃO V – Falta e vícios da vontade	552
SUBSECÇÃO VI – Representação	623
DIVISÃO I – Princípios gerais	623
DIVISÃO II – Representação voluntária	636
SUBSECÇÃO VII – Condição e termo	660
SECÇÃO II – Objecto negocial. Negócios usurários	690
SECÇÃO III – Nulidade e anulabilidade do negócio jurídico	706
CAPÍTULO II – Actos jurídicos	735
CAPÍTULO III – O tempo e a sua repercussão nas relações jurídicas	737
SECÇÃO I – Disposições gerais	737
SECÇÃO II – Prescrição	743
SUBSECÇÃO I – Disposições gerais	743
SUBSECÇÃO II – Prazos da prescrição	754
SUBSECÇÃO III – Prescrições presuntivas	757
SUBSECÇÃO IV – Suspensão da prescrição	766
SUBSECÇÃO V – Interrupção da prescrição	772
SECÇÃO III – Caducidade	777

SUBTÍTULO IV – DO EXERCÍCIO E TUTELA DOS DIREITOS	784
CAPÍTULO I – Disposições gerais	784
CAPÍTULO II – Provas	809
SECÇÃO I – Disposições gerais	809
SECÇÃO II – Presunções	823
SECÇÃO III – Confissão	826
SECÇÃO IV – Prova documental	842
SUBSECÇÃO I – Disposições gerais	842
SUBSECÇÃO II – Documentos autênticos	850
SUBSECÇÃO III – Documentos particulares	855
SUBSECÇÃO IV – Disposições especiais	861
SECÇÃO V – Prova pericial	880
SECÇÃO VI – Prova por inspecção	884
SECÇÃO VII – Prova testemunhal	886

só poderá invocar a anulabilidade do acto por si praticado, se os representantes legais se abstiveram de o fazer, durante a menoridade, e se não o confirmaram, nos termos do artigo 125.º, n.º 2. A abstenção dos pais só será considerada uma confirmação tácita, se se verificarem os requisitos da declaração tácita (artigo 217.º). Na hipótese de os representantes legais assumirem uma atitude passiva, de nada fazerem, o acto jurídico não se pode considerar convalidado pelo decurso do tempo, pois a anulação cabe por direito próprio e originário ao/a menor, a quem compete decidir sobre a manutenção do acto ou não (CARVALHO FERNANDES, 2009: 325).

III. O artigo 125.º, n.º 1, al. c), confere, ainda, legitimidade aos herdeiros do/da menor, que, como sucessores da situação jurídica patrimonial deste/a, estão dependentes da posição adoptada pelo/a menor quanto ao destino do seu acto. Assim, só poderão pedir a anulação de um acto do/da menor, se nem este/a nem o seu representante legal tiverem pedido a sua anulação, ou se não o tiverem confirmado. Contudo, se o direito do/a menor já tiver caducado à data da sua morte, uma vez que os herdeiros sucedem na sua posição jurídica, já não adquirem o direito do/a menor, pois a sucessão é uma forma de aquisição derivada sujeita ao princípio, segundo o qual ninguém pode transmitir mais direitos do que aqueles que tem.

7 Relativamente ao prazo dentro do qual as pessoas legitimadas para invocar a anulabilidade o podem fazer, a lei procede a uma distinção prévia, conforme o acto em causa já tenha sido cumprido, ou não, no momento em que se pede a anulação, nos termos do artigo 125.º, n.º 1, segunda parte, que ressalva o disposto no n.º 2 do artigo 287.º Esta norma prevê que, enquanto o negócio não estiver cumprido, por exemplo, o/a menor vendeu um quadro de um pintor famoso, mas não o entregou, o pedido de anulação pode ser feito sem dependência de qualquer prazo, quer por via de acção quer por via de excepção. Na primeira hipótese, os legitimados para invocar a anulabilidade intentam uma acção de anulação pedindo a anulabilidade do acto, sem o limite do prazo. Na segunda, opõem, à pretensão do comprador que venha a exigir a entrega do objecto vendido pelo/a menor, a excepção da anulabilidade do contrato e recusam a entrega.

I. Nas hipóteses em que o negócio foi cumprido, as pessoas legitimadas para invocar a anulabilidade beneficiam de um prazo de um ano, que, para os representantes legais, se conta a partir do momento em que têm conhecimento do acto impugnado, mas sem ultrapassar a data em que o menor atinge a maioridade ou se emancipa, isto é, trata-se de um prazo condicionado que termina quando cessa a incapacidade, por maioridade ou por emancipação, a não ser que esteja pendente contra o menor, nos termos do artigo 131.º, acção de interdição ou de inabilitação. Para o próprio menor, o prazo é de um ano a contar da data em que atinja a maioridade ou a emancipação. No caso de o menor falecer, o herdeiro goza do prazo de um ano a contar da morte, desde que esta ocorra antes de expirar o prazo que o próprio menor teria para invocar a anulabilidade, ou seja, desde que o menor morra antes de fazer 19 anos ou antes de decorrido um ano após a emancipação. Na doutrina discute-se a questão de saber se a morte deve ocorrer dentro do período de um ano após a maioridade ou a emancipação, conforme resulta da letra da lei, "ocorrida antes de expirar o prazo referido na al. anterior", ou se é legítimo recorrer a uma interpretação extensiva da al. c) do n.º 1 do artigo 125.º, atribuindo também legitimidade aos herdeiros para invocar a anulabilidade, dentro do prazo de um ano após a morte, nos casos em que esta ocorra antes de o menor atingir a maioridade ou ser emancipado. A doutrina tem entendido (CARVALHO FERNANDES, 2009: 328-329), por força do argumento de paridade de razão, que as duas hipóteses devem ter um regime idêntico, pois em ambas o direito

existe na esfera jurídica do/a menor e é susceptível de transmissão *mortis causa*. Em síntese, o direito de anular transmite-se ao herdeiro do/a menor, desde que a morte ocorra até ao momento em que o próprio menor podia pedir a anulação. Quanto à forma de arguição, o artigo 125.º não indica o meio que deve ser utilizado para arguir a anulabilidade, devendo o intérprete recorrer ao regime geral do artigo 287.º Em regra, a anulabilidade será invocada, por via de acção ou de excepção. No primeiro caso, a pessoa legitimada propõe, em tribunal, uma acção, em que pede a anulação do acto. No segundo caso, em acção em que a outra parte pede o cumprimento do contrato ou em que se invoque o acto, o réu, um dos sujeitos legitimados para invocar a anulabilidade, segundo o artigo 125.º, n.º 1, opõe-se ao pedido, invocando a seu favor a anulabilidade do acto, por via de excepção. O acto anulável pode ser sanado. A sanção opera mediante confirmação (artigo 125.º, n.º 2). A lei confere legitimidade para a confirmação ao progenitor que exerça o poder paternal, tutor ou administrador de bens, tratando-se de actos que algum deles pudesse celebrar como representante do menor, e aos menores, depois de atingirem a maioridade ou a emancipação. A confirmação é um negócio jurídico unilateral que compete à pessoa a quem pertencer o direito de anulação e cujo regime está regulado no artigo 288.º, cujos efeitos retroagem ao momento em que o acto inválido foi celebrado. A confirmação não está sujeita a forma especial e pode ser expressa ou tácita. Quando feita pelos representantes legais, a confirmação tácita só será válida, nos casos em que estes podiam actuar sem autorização judicial. Nos casos em que a lei exige autorização judicial, como requisito de validade do acto dos representantes legais (artigos 1889.º, 1892.º e 1984.º, 1938.º e 1971.º, n.º 1), deve exigir-se intervenção judicial para a confirmação, que tem de ser expressa. A confirmação pode, também, ser feita pelo/a menor depois de atingir a maioridade ou ser emancipado, se os representantes legais se abstiveram de pedir a anulabilidade ou de confirmar o acto. A lei nada diz quanto aos herdeiros. Mas aplica-se o princípio geral de que aquilo que o *de cuius* poderia também podem os seus herdeiros, ainda que o/a menor morra durante a menoridade, pois a limitação de capacidade é pessoal e não se transmite por morte (OLIVEIRA ASCENSÃO, 2000: 168).

MARIA CLARA SOTTOMAYOR

Artigo 126.º

Dolo do menor

Não tem o direito de invocar a anulabilidade o menor que para praticar o ato tenha usado de dolo com o fim de se fazer passar por maior ou emancipado.

Sumário da anotação:

Antecedentes. Trabalhos preparatórios (anotação 1)

Bibliografia (anotação 2)

Inoponibilidade da anulabilidade (anotação 3)

Noção de dolo (anotação 4)

Sujeitos a quem está vedado o direito de invocar a anulabilidade (anotação 5)

Antecedentes: existia um preceito semelhante no Código de Seabra, artigo 299.º, § 2, segundo o qual eram válidos os negócios em que o menor usava de dolo para se fazer passar por maior, não bastando para caracterizar o dolo a simples declaração ou inculca de maioridade ou emancipação. *Trabalhos Preparatórios:* GOMES DA SILVA,

O *Direito de Família no Futuro Código Civil*, BMJ, n.º 123, p. 288; RODRIGUES BASTOS, *Das Relações Jurídicas segundo o Código Civil de 1966*, I, 1967, pp. 148-149; *Projecto*, in *Projecto de Código Civil*, Ministério da Justiça, Lisboa, 1966, p. 37.

- 2 *Bibliografia*: vd. artigo 122.º
- 3 No CC de 1966, a lei veda aos menores que usem de dolo para se fazerem passar por maiores ou emancipados o direito de invocar a anulabilidade. Esta solução não significa, contudo, que o negócio seja válido. Ele continua anulável, só que os efeitos da anulabilidade estão paralisados, não podendo o menor opô-la ao outro contraente.
- 4 O regime do artigo 126.º, segundo a doutrina, só é aplicável se houver da parte do menor o recurso a sugestões ou artifícios fraudulentos, susceptíveis de integrar o conceito de dolo tal como definido no n.º 1 do artigo 253.º, como, por exemplo, a falsificação do bilhete de identidade ou da certidão de registo de nascimento. Ao outro contraente cabe um ónus geral de diligência, que não cessa pela simples declaração do menor de ser maior ou emancipado, devendo o contraente mesmo assim certificar-se da veracidade da afirmação.
- 5 Perante esta norma, tem-se colocado a questão, que gera divergências doutrinárias, de saber se o direito de invocar a anulabilidade está vedado apenas aos menores ou também a todos os outros sujeitos a quem a lei atribui legitimidade para a invocar no n.º 1 do artigo 125.º: representantes legais e herdeiros. A interpretação literal sugere que só o/a menor fica impedido/a de invocar a anulabilidade, continuando os outros legitimados a poder fazê-lo, nos termos do n.º 1 do artigo 125.º Em relação aos herdeiros, é consensual na doutrina, que, sucedendo estes na posição jurídica do/a menor, não possam invocar direitos que estavam vedados ao/à próprio/a menor, aplicando-se o princípio fundamental da aquisição derivada de direitos, segundo o qual ninguém pode transmitir mais poderes do que aqueles de que é titular. Contudo, em relação aos representantes legais, a doutrina diverge quanto ao sentido do preceito. Parte da doutrina (CARVALHO FERNANDES, 2009: 331; MOTA PINTO, 2005: 230; PAIS DE VASCONCELOS, 2010: 118-119), com base no elemento racional de interpretação, entende que também os representantes legais ficam inibidos de invocar a anulabilidade. Segundo esta posição, a *ratio legis* do artigo 126.º – sanção para o comportamento do menor, necessidade de protecção da segurança do tráfico jurídico e dos terceiros de boa fé – só seria realizada se fosse vedado aos representantes legais o direito de invocar a anulabilidade. Nos casos de dolo do/da menor, o ónus de diligência dos terceiros está atenuado e a sua confiança, na aparência dolosamente criada pelo/a menor, mereceria protecção. Em consequência, para não frustrar a finalidade da norma, a anulabilidade não devia poder ser invocada, por quem quer que seja. Outro sector da doutrina sustenta a posição oposta, segundo a qual os representantes legais mantêm o poder de arguir a anulabilidade do negócio celebrado pelo/a menor, invocando como fundamento a letra da lei, que veda, apenas, ao/à menor, o direito de invocar a anulabilidade (PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, 1987: 140; PAIS DE SOUSA e OLIVEIRA MATIAS, 1983: 117) ou os elementos sistemático e teleológico de interpretação, dos quais resulta que o fundamento geral do regime da incapacidade por menoridade reside na protecção do interesse do/da menor contra a sua própria falta de entendimento e de maturidade (HÖRSTER, 1992: 331; OLIVEIRA ASCENSÃO, 2000: 167), valor que tem primazia sobre a segurança do tráfico jurídico. A norma do artigo 126.º, nesta perspectiva, não pretendeu esvaziar os poderes-deveres de protecção e de educação dos menores, que integram o conteúdo das responsabilidades parentais e da tutela, cujo exercício pertence aos representantes legais. Esta posição também é defendida por MENEZES CORDEIRO, 2011: 482, que fundamenta o direito dos representantes

legais, no princípio *tu quoque* afluído no artigo 126.º, o qual proibindo que quem viola uma norma jurídica se possa prevalecer dessa violação, se aplica somente ao sujeito que prevarica, o/a menor, e não aos representantes legais.

MARIA CLARA SOTTOMAYOR

Artigo 127.º

Excepções à incapacidade dos menores

1. São excepcionalmente válidos, além de outros previstos na lei:

a) Os atos de administração ou disposição de bens que o maior de dezasseis anos haja adquirido por seu trabalho;

b) Os negócios jurídicos próprios da vida corrente do menor que, estando ao alcance da sua capacidade natural, só impliquem despesas, ou disposição de bens, de pequena importância;

c) Os negócios jurídicos relativos à profissão, arte ou ofício que o menor tenha sido autorizado a exercer, ou os praticados no exercício dessa profissão, arte ou ofício.

2. Pelos actos relativos à profissão, arte ou ofício do menor e pelos actos praticados no exercício dessa profissão, arte ou ofício só respondem os bens de que o menor tiver a livre disposição.

Sumário da anotação:

Antecedentes. Trabalhos preparatórios (anotação 1)

Bibliografia (anotação 2)

Jurisprudência (anotação 3)

Excepções à incapacidade dos menores (anotação 4)

Maioridades especiais e outros direitos (anotação 5)

Antecedentes: o CC67 continha normas que consagravam limitações ao princípio da incapacidade dos menores, no domínio da relação de trabalho, da administração de bens e das dívidas, entre as quais se destacam os artigos 147.º e 299.º, n.º 1. *Trabalhos Preparatórios*: GOMES DA SILVA, *O Direito de Família no Futuro Código Civil*, BMJ, n.º 123, p. 287; RODRIGUES BASTOS, *Das Relações Jurídicas segundo o Código Civil de 1966*, I, 1967, pp. 149-151; *Projecto*, in *Projecto de Código Civil*, Ministério da Justiça, Lisboa, 1966, p. 37.

Bibliografia: vd. artigo 122.º GUIMARÃES, MARIA NAZARÉ LOBATO, «Ainda Sobre Menores e Consultas de Planeamento Familiar», *RMP*, ano 3, vol. 10, 1982, pp. 193-201; OLIVEIRA, GUILHERME DE, «O Acesso dos Menores aos Cuidados de Saúde», *R.L.J.*, Ano 132.º, 1999, n.º 3898, pp. 16-19; SOTTOMAYOR, M. C., «Liberdade de Opção da Criança ou Poder do Progenitor? – Comentário ao Acórdão da RL, de 31 de outubro de 2007», *Lex Familiae*, Ano 5, n.º 9, 2008, pp. 53-64.

Jurisprudência: Ac. RE 13-01-2005 (1635/04-2), Ac. RL 04-10-2007 (5221/2007-8).

A incapacidade de exercício dos menores não é absoluta. A visão das crianças e dos jovens como seres em desenvolvimento, cujas aptidões intelectuais, psíquicas e físicas evoluem gradual e progressivamente, exige que a lei lhes reconheça espaços de autonomia, de forma a preparar o seu ingresso no tráfico jurídico, para que este não se faça, de forma abrupta, aos 18 anos. Em consequência deste dado antropológico, a lei reconhece que os menores, a partir de determinada idade, possuem discernimento e poder de avaliação, flexibilizando a regra da incapacidade, através da enumeração de um conjunto de actos para os quais os menores são considerados capazes antes de atingirem a maioridade.